TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 177648/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA

INTERESSADO: JOAQUIM PEPINELI DE ARAUJO, WALLACE JOSE MAIA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1951/25 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Luiziana. Exercício financeiro de 2024. Relatório da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA**, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. **JOAQUIM PEPINELI DE ARAUJO**.

Após devida análise, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2024 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 158/25 - CCONTAS (peça 7).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 577/25 - 1PC (peça 8).

É o breve relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VR3D

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 189/2024[1], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 26 de março de 2025. Portanto, atendeu ao prazo estipulado no art. 225, caput[2], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 158/25 - CCONTAS, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas anuais prestadas pela **CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA**, referente ao exercício financeiro de 2024,

[1] Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

[2] Art. 225. **O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março**, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VR3D

apresentada nos termos do art. 23 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE** das contas anuais prestadas pela **CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA**, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada nos termos do art. 23 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VR3D